



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 2040062-77.2025.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Itapevi (Vara Criminal)

Registro: 2025.0000335494

(22153)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2040062-77.2025.8.26.0000

Peticionário: Jesica Nascimento França

Comarca: Itapevi

Voto nº 22.153

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Jésica Nascimento França**, com fundamento no artigo 621, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi que julgou procedente a ação penal e a condenou, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 400, III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos) e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso.

Sustenta a Peticionária que o processo seria nulo, vez que não teria sido devidamente citada para responder a ação penal.

Quanto ao mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 ou, ainda, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime inicial semiaberto.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 15/16)

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do pedido revisional (fls. 22/37).

É o relatório.

A Peticionária foi definitivamente condenada porque, no dia 18 de julho de 2019, por volta das 00h00, na Avenida Féres Nassif Chalupe, nº 80, Centro, na cidade e Comarca de Itapevi, trazia consigo, transportava e guardava para fins tráfico, substância entorpecente consistente em 168,38g (cento e sessenta e oito gramas e trinta e oito centigramas) de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 100 (cem) invólucros plásticos individuais, 453,45g (quatrocentos e cinquenta e três gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 400 (quatrocentos) microcubos tipo *epENDORF*, bem como 42,87g (quarenta e dois e oitenta e sete centigramas) de *crack*, substância derivada da “cocaína” acondicionadas em 200 (duzentos) invólucros plásticos individuais, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetivamente, ao contrário do sustentado, não há que se falar em nulidade do feito por ausência de citação válida.

A questão, aliás, foi analisada no Parecer da d. Procuradoria de Justiça e, conforme se infere, JÉSIKA compareceu ao cartório e foi devidamente citada (fl. 69 – autos originais), com apresentação de defesa (fls. 74/76). Antes da designação da audiência de instrução, a Peticionária obteve autorização para viajar ao Estado do Pará pelo prazo de 06 (seis) meses, com a finalidade de cuidar de seu pai, que estava adoentado na época e forneceu endereço em que estaria alojada naquele Estado (fl. 94 – autos originais). JÉSIKA não compareceu à audiência designada para o dia 19/04/2021 e o Defensor nomeado concordou com a oitiva das testemunhas do rol acusatório (fl. 114 – autos originais). Ato contínuo, foi expedida carta precatória para intimar a Peticionária a fornecer seus dados pessoais a fim de viabilizar a realização de audiência virtual para seu interrogatório ou, na impossibilidade, para que fosse ouvida no Juízo deprecado. A diligência, contudo, restou infrutífera, não tendo JÉSIKA sido encontrada no endereço declinado naquele estado da Federação (fl. 179). Houve, também, tentativa de intimação da Peticionária no endereço declarado na Comarca de São Paulo (fl. 131).

Bem se vê, pois, que a revelia somente foi decretada após esgotadas todas as possibilidades de intimação de JÉSIKA. E, após a condenação e consequente decretação da prisão, à míngua de endereços novos em que pudesse ser localizada, deu-se sua intimação por edital, na forma do artigo 392, VI do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, em que a própria Requerente deu causa à nulidade, ao deixar de informar a mudança de endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residencial, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual *“nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”*.

Não bastasse, sabe-se que, a teor do disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VÍCIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL CAUSADO PELO PRÓPRIO RÉU. ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NA FORMA DO ART. 266 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como constatou o Tribunal de origem, os alegados vícios nas comunicações processuais foram causados pelo próprio réu, que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Incidência do art. 565 do CPP. 2. Ao contrário do que aduz a defesa, as alegações finais foram apresentadas, sim, por advogado constituído pelo réu, na forma do art. 266 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 644.455/MA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/10/2021).

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DOLOSA – Alegada nulidade em decorrência da ausência de intimação da ré para a audiência de instrução, debates e julgamento – Inocorrência –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante não encontrada no endereço que forneceu ao juízo – Revelia bem decretada – Ausência de demonstração de prejuízo – Inteligência dos arts. 367 e 563 do CPP – Ausência de considerações quanto ao mérito da condenação – Condenação mantida – Pena e regime inalteráveis – Sentença preservada – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1527791-37.2017.8.26.0562; Rel. Camilo Léllis; j. em 15/02/2022).

No mais, não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado texto legal efetivamente afrontado pela respeitável decisão proferida. Menos ainda se indicou conclusão desamparada pelo conjunto probatório já analisado pela r. sentença.

É dizer: pretende a Peticionária a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos. Tampouco inova em relação ao conjunto probatório já analisado, nem desconstitui qualquer elemento desse conjunto.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no já citado artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação. Nos termos da citada previsão legal, a mera discordância acerca da interpretação dada às provas no processo de origem não permite a promoção de ação revisional.

Destarte, verifica-se que a pretensão é, **sem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma prova nova, reabrir a discussão em torno de tema coberto pelo manto do trânsito em julgado.

Assim, julgada a ação e ocorrendo o trânsito em julgado, em regra, não há possibilidade de reiteração do pedido.

Não é sem razão que o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido (Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012).

A respeito, vale citar outro precioso precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, desacolheu o pedido revisional por entender que o édito condenatório não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (AgRg no AREsp 673.200/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Irretocável, ainda, a dosimetria das penas.

Este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

Nessa esteira:

Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

Na primeira fase, em razão da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, em atenção ao artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, partindo de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 foi bem aplicada tendo em conta que JÉSIKA foi flagrada dentro de unidade de transporte público (estação de trem de Itapevi). Assim, a reprimenda foi definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Não era mesmo caso de aplicação do redutor de pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque, nada obstante tenha a legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não era o caso de aqui considerá-la em favor do acusado, face a existência de elementos concretos a comprovar dedicação habitual ao tráfico.

JÉSIKA foi flagrada na posse de substancial quantidade de entorpecentes de variada quantidade, o que denota que se dedicava ao mercado espúrio com habitualidade vez que a traficante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neófito não seriam confiadas drogas de elevado valor.

Destaca-se, aqui, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida podem servir para a modulação do índice de redução ou até mesmo impedir a sua aplicação da causa de diminuição de pena (AgRg no HC 562.200/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

Nem se diga que a consideração de tais circunstâncias configuraria *bis in idem*, porque já consideradas na primeira fase da dosimetria. Isso porque, seria incoerente reconhecer a peculiar reprovabilidade da conduta da Peticionária para, em seguida, agraciá-la com o benefício do “tráfico privilegiado”. E, também, porque as circunstâncias não foram utilizadas na terceira fase para agravar sua situação.

Nesse sentido, cabe citar precioso precedente da lavra do ilustre Desembargador Luís Soares de Mello, cujo raciocínio bem se aplica ao caso em comento:

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). (...) Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em benefício do acusado. Inocorrência de 'bis in idem'. Regime fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido. (...) O princípio do “non bis in idem” determina que uma mesma circunstância não possa ser valorada mais de uma vez, para agravar a situação do processado. O que aqui incorre, “data venia”. É que aquela circunstância agravante (reincidência) fora usada para agravar a situação do réu apenas uma vez, de modo a reprimi-lo por seu retorno à delinquência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda fase do apenamento, portanto. Na terceira fase, entretanto, a reincidência fora usada para afastar um benefício legal, dado aos réus primários e “traficantes de primeira viagem”, notadamente porque não faz jus àquele. O que não significa jamais o agravamento de sua situação, mas apenas a impossibilidade do seu abrandamento. Tudo porque, frise-se, não se lhe aumentou aqui a reprimenda, agravando sua situação. Onde inexistir, enfim, qualquer impedimento legal ao afastamento do redutor em casos semelhantes (Apelação nº 0000138-63.2017.8.26.0618, j. em 08.05.2018).

Não se denota, ainda, qualquer abuso ou arbitrariedade nas frações elegidas. Ao contrário, a dosagem foi devidamente fundamentada em observância às especificidades do caso.

Por fim, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime fechado foi acertadamente fixado, vez que o tráfico é crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Destarte, regime inicial diverso do fechado não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte da Peticionária, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Ademais, vale dizer, não é apenas o *quantum* da pena que define o regime, mas todas as circunstâncias do crime, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Inviável, portanto, a reanálise da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada nas razões da presente ação revisional.

Nessas circunstâncias, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao pedido de Revisão Criminal, mantendo integralmente o v. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator